



Número: **0733220-75.2020.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **15ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **08/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 159.358,08**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SILVIO CARVALHO DE ARAUJO (AUTOR)	
	WILLER TOMAZ DE SOUZA (ADVOGADO)
MARCONI ANTONIO DE SOUZA (AUTOR)	
	WILLER TOMAZ DE SOUZA (ADVOGADO)
PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78072352	25/11/2020 14:40	Sentença	Sentença

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**15VARCVBSB**
15ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0733220-75.2020.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCONI ANTONIO DE SOUZA, SILVIO CARVALHO DE ARAUJO

REU: PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum ajuizada por SILVIO CARVALHO DE ARAUJO e MARCONI ANTONIO DE SOUZA em face de PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS, partes qualificadas nos autos.

Os autores relatam, em síntese, que o réu forneceu combustível adulterado para sua aeronave o que ocasionou vazamentos no sistema de armazenamento e distribuição de combustível do avião. Aduzem que despenderam R\$49.736,13 com os reparos e R\$9.621,95 com a aquisição do produto adulterado. Tecem considerações sobre a ocorrência de danos morais.

Ao final, requerem a condenação do réu ao ressarcimento dos danos materiais suportados pelos Autores, no valor de R\$ 59.358,08 e dos danos morais no valor de R\$50.000,00 para cada um.

Citado (Id 75877101), o requerido não apresenta contestação (Id 77980589).

É o breve relato.

Decido.

Diante da ausência de contestação, decreto a revelia da parte ré, nos termos do art. 334 do CPC e promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso II do Código de Processo Civil.

Não havendo questões processuais pendentes, passo diretamente ao exame do mérito.

Aplicáveis, no caso, os efeitos da revelia, o contrário não resultando da prova dos autos, reputando-se, portanto, verdadeiros, os fatos narrados na inicial.

Acrescente-se que a parte requerida, regularmente citada (Id 75877101), ficou inerte, devendo arcar com as consequências de sua desídia. Ora, se opta por não se manifestar, deverá submeter-se aos efeitos da revelia, o que importa na presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, na conformidade do disposto no art. 344, do Código de Processo Civil.



No mais, trata-se de direito patrimonial disponível, em relação ao qual os autores juntaram matérias jornalísticas sobre a adulteração do combustível (Id 74194277); ofícios e boletins de informação sobre a utilização de combustível contaminado (Id 74194278 e 74194279); informações sobre as investigações acerca da adulteração do combustível (Id 74194281 e seguintes); notas fiscais e recibos (Id 74194293 e 74195345), fotografias dos danos à aeronave (Id 74194294) e relatório técnico (Id 74195345), o que torna verossímil as suas alegações.

Assim, não resta outro caminho senão reconhecer a procedência do pedido de ressarcimento dos danos materiais causados, uma vez que comprovado, por meio documental, a ocorrência da conduta, do dano e nexo de causalidade, elementos da responsabilidade civil objetiva consumerista.

Todavia, em relação aos danos morais, a situação narrada nos autos não é suficiente para dar ensejo à reparação pretendida, pois não foi capaz de romper com o equilíbrio psicológico dos autores ou atingir qualquer de seus atributos da personalidade, como honra e imagem, tratando-se de mero dissabor, aos quais todos estão sujeitos. Decerto, não se tratando de dano in re ipsa, era ônus da parte autora demonstrar os prejuízos gerados, na forma do art. 373, I, do CPC, do qual não se desincumbiu.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar o Requerido ao ressarcimento da quantia de R\$ 59.358,08 aos autores, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal, ambos a partir do desembolso.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, DF, 25 de novembro de 2020 14:33:56.

JOAO LUIS ZORZO

Juiz de Direito

